



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

Relatório nº 200 / 2025 - TRE/PRESI/DG/SAOF/COCONP/SELIC

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 02/2025**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL nº 002/2025/TRE-PI

1º IMPUGNANTE: ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

2º IMPUGNANTE: RODRIGO SCHMITZ

Trata-se de impugnação apresentada por ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA e RODRIGO SCHMITZ, em face do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL nº 002/2025/TRE-PI, que tem como objeto o credenciamento de LEILOEIRO OFICIAL para realização de Leilão Administrativo de bens móveis, inclusive veículos, considerados inservíveis ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Alega a 1ª Impugnante que o edital atribui ao leiloeiro a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens a serem leiloados, com a obrigação de que as despesas correrão por sua conta e responsabilidade, sem, contudo, prevê um reembolso para tal.

Argumenta, com base no Art. 22, alínea f, do Decreto 21.981/32 que é direito do leiloeiro a indenização da importância despendida no desempenho de suas funções, enfatizando, ainda, que o direito à comissão e à indenização são cumulativos e não se excluem.

Pede, ao final:

- a) que sejam modificados os itens do edital que impõem ao leiloeiro a obrigação de manter e guardar os bens sem previsão de direito ao reembolso das despesas decorrentes dessa atividade;
- b) que seja retificado o edital de modo a desobrigar o leiloeiro a arcar com os ônus previstos no item 4.1.6. do Termo de Referência, anexo I do edital, de ficar responsável pela guarda e conservação dos bens a serem leiloados, ou fazer constar previsão de justa indenização correspondente aos serviços e ônus decorrentes dessa atribuição.

Do mesmo modo, alega o 2º Impugnante que as especificações de serviços e obrigações do leiloeiro previstas no edital, que exige declaração de que dispõe de propriedade, ou de contrato de locação, de bem imóvel capaz de guardar e conservar os bens a serem leiloados, não traz previsão de remuneração pela realização desse serviço.

Pede, ao final, que o item 4.1.6 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, seja retificado, para eximir ou ressarcir o leiloeiro pela responsabilidade da guarda dos bens.

É o relatório.

A irresignação dos impugnantes reside na previsão editalícia de atribuir responsabilidade ao leiloeiro pela guarda e conservação dos bens, sem a devida indenização financeira pela incumbência dessa atribuição.

Conforme item 4.1. do Termo de Referência, anexo I do edital, poderão participar do processo de credenciamento os Leiloeiros Oficiais que atenderem às exigências abaixo especificadas:

(...)

4.1.6 Declaração de que dispõe de propriedade, ou de contrato de locação, de bem imóvel capaz de guardar e conservar os bens a serem leiloados;

Da mesma forma, o anexo II do edital - Requerimento de credenciamento, exige que o requerente declare que dispõe de propriedade, ou contrato de locação, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos.

Acerca da remuneração e comissão do leiloeiro, importante transcrever o teor da cláusula quarta da minuta do termo de credenciamento a ser formalizado com o leiloeiro habilitado:

#### CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO E DA COMISSÃO

4.1. O Leiloeiro terá direito a receber a comissão de 5% (cinco por cento) do valor do lance vencedor, para veículos, a ser paga pelo arrematante.

4.2. Não caberá ao TRE-PI qualquer responsabilidade pela cobrança das comissões devidas pelos arrematantes, nem pelos gastos do Leiloeiro Oficial para recebê-las.

4.3. É vedada a cobrança ou o pagamento de qualquer sobretaxa.

4.4. O Leiloeiro deverá prestar os serviços sem quaisquer ônus para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Como se vê pelo dispositivo acima, a única remuneração a ser recebida pelo leiloeiro será aquela decorrente da comissão de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado - a ser paga pelo arrematante, não prevendo ressarcimento de custos pela guarda e conservação dos bens que passem a ser de responsabilidade do leiloeiro.

Assiste razão aos Impugnantes quanto à irresignação apresentada pela ausência de previsão de remuneração do mister de guarda e conservação dos bens destinados ao leilão.

Consubstanciados no entendimento acima exposto e com base no art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, conhecemos dos pedidos de impugnação para, no mérito,

julgá-los procedentes.

O instrumento convocatório será alterado para retirar do leiloeiro a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens, ficando tal ônus para o TRE-PI.

Comissão de Contratação, em 27 de fevereiro de 2025

Edílson Francisco Rodrigues Membro	Sidnei Antunes Ribeiro Membro
---------------------------------------	----------------------------------



Documento assinado eletronicamente por **Edílson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 27/02/2025, às 09:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Antunes Ribeiro, Chefe de Seção**, em 27/02/2025, às 09:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0002358867** e o código CRC **A74EC428**.

---

0020836-06.2024.6.18.8000

0002358867v14



--